**DECRETO Nº 058/2021 – DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**DISPÕE A INSTITUIÇÃO DE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

O Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe confere o Inciso IX, do Art. 65 da Lei Orgânica Municipal,

**Considerando** o aumento expressivo de casos de COVID-19, no Município de Quilombo/SC, e;

**Considerando** a necessidade de fortalecer as medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento ao COVID-1;

**Considerando** o colapso na rede de saúde pública e privada do Oeste de Santa Catarina, com ausência de vagas nas UTIs – Unidades de Terapia Intensiva e severo comprometimento do atendimento ambulatorial, bem como o colapso no Hospital;

**Considerando** que se está enfrentando o pior momento no que diz respeito ao comprometimento da capacidade instalada da rede de atendimento em saúde do município e região;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam determinadas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), em todo o território do município de Quilombo.

**Art. 2º.** Diante da necessidade da continuidade do distanciamento social, a fim de evitar o contágio decorrente do Covid-19, fica determinado, **a todos**, o cumprimento das seguintes medidas:

**I –** Obrigatoriedade do uso de máscara facial de proteção em todo o território do município de **Quilombo**, por todos os indivíduos que transitarem em via pública ou que adentrarem a quaisquer estabelecimentos públicos ou privados; nos termos do Decreto Municipal nº 122/2020, de 13 de maio de 2020.

**II –**O uso de máscara facial, será, obrigatório em toda a extensão do município, inclusive quando duas ou mais pessoas transitarem simultaneamente em um mesmo veículo, exceto quando do mesmo núcleo familiar.

**III –** É recomendado o afastamento dos colaboradores ou funcionários que estejam com suspeitas ou confirmação do vírus Covid-19, pelo prazo mínimo de 14 dias. O colaborador/funcionário deverá ser submetido a exame e, obtido resultado negativo de infecção por Coronavírus, fica apto ao retorno ao trabalho.

**IV –** Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a reduzir a sua capacidade de ocupação interna para 30% do limite total, inclusive, devendo estabelecer um espaçamento entre as pessoas de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**V –** Deve-se optar pelo atendimento não presencial ao público. Quando necessário o atendimento presencial, é obrigatório o uso de álcool gel 70%, pelos clientes, colaboradores ou funcionários.

**VI –**Os estabelecimentos comerciais ficam responsáveis pela organização das filas que, eventualmente, se formarem observando sempre uma distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas, além disso, deverão higienizar com frequência equipamentos e utensílios com álcool 70% ou preparação antissépticas adequada.

VII **–** Todos os estabelecimentos comerciais e repartições públicas, deverão, obrigatoriamente aferir a temperatura dos clientes que adentrarem no estabelecimento ou órgão, a qual não poderá ser superior à 37,0ºC (trinta e sete graus celcius).

**Art. 3º.** Todas as atividades públicas ou privadas, econômicas ou não, somente poderão iniciar as suas atividades a partir das 05hs da manhã e deverão encerrar suas atividades até às 17 horas, sem prorrogação do horário, a partir das 00hs do dia 25 de fevereiro de 2021 às 23hs59min do dia 08 de março de 2021, nos dias considerados úteis (segunda-feira à sexta-feira).

**Parágrafo único. Ficam excetuadas do cumprimento do horário, as atividades consideradas legalmente essenciais, sendo:**

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, em consultórios, clínicas e hospitais;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa civil;

V - telecomunicações e internet, sem atendimento ao público;

VI - captação, tratamento e distribuição de água;

VII - captação e tratamento de esgoto;

VIII - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

IX - iluminação pública;

X - serviços funerários;

XI - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio eletrônico, de medicamentos, insumos e equipamentos médico-hospitalares;

XIII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVI - atividades do Poder Judiciário, do Ministério Público e das forças de segurança pública;

XV - atividades industriais e agroindustriais;

XVII – coleta de resíduos sólidos urbanos;

XVII - serviços de guincho;

XVIII – a atividade de tele-entrega (delivery) de alimentos, que poderá atuar até às 23hs;

XIX – hotéis;

XX – serviços de transporte público coletivo, incluindo os serviços prestados por táxis.

XXI – atividades rurais, tais como transporte de leite, suínos, aves e etc.

**§ 1º**. Quando a autoridade competente para fiscalização constatar o estabelecimento comercial possui duas ou mais atividades econômicas (CNAE -Classificação Nacional de Atividades Econômicas), deverá aplicar as normas deste Decreto segundo a atividade preponderante do estabelecimento constatada no momento da fiscalização, de modo que, se a atividade preponderante não estiver entre as expressamente autorizadas, o estabelecimento será autuado na forma da legislação municipal.

**§ 2º.** O funcionamento das atividades previstas neste artigo, depende da observância integral das normas de prevenção estabelecidas pelas autoridades sanitárias.

**Art. 4º.**  Ficam suspensas todas as atividades públicas ou privadas, econômicas ou não, nos dias considerados **não úteis** (sábado e domingo), a partir das 00hs do dia 25 de fevereiro de 2021 às 23hs59min do dia 08 de março de 2021, **exceto as atividades consideradas legalmente essenciais, sendo:**

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, em consultórios, clínicas e hospitais;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa civil;

V - telecomunicações e internet, sem atendimento ao público;

VI - captação, tratamento e distribuição de água;

VII - captação e tratamento de esgoto;

VIII - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

IX - iluminação pública;

X - serviços funerários;

XI - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio eletrônico, de medicamentos, insumos e equipamentos médico-hospitalares;

XIII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVI - atividades do Poder Judiciário, do Ministério Público e das forças de segurança pública;

XV - atividades industriais e agroindustriais;

XVII – coleta de resíduos sólidos urbanos;

XVII – serviços de guincho;

XVIII – a atividade de tele-entrega (delivery) de alimentos, que poderá atuar até às 23hs;

XIX – hotéis;

XX – serviços de transporte público coletivo, incluindo os serviços prestados por táxis;

XXI – atividades rurais, tais como transporte de leite, suínos, aves e etc.

**§ 1º**. Quando a autoridade competente para fiscalização constatar o estabelecimento comercial possui duas ou mais atividades econômicas (CNAE -Classificação Nacional de Atividades Econômicas), deverá aplicar as normas deste Decreto segundo a atividade preponderante do estabelecimento constatada no momento da fiscalização, de modo que, se a atividade preponderante não estiver entre as expressamente autorizadas, o estabelecimento será autuado na forma da legislação municipal.

**§ 2º.** O funcionamento das atividades previstas neste artigo, depende da observância integral das normas de prevenção estabelecidas pelas autoridades sanitárias.

**§ 3°**. Os restaurantes localizados em hotéis somente poderão atender os hóspedes.

**Art. 5°.** Fica proibida a circulação em vias públicas do Município, seja de pedestres ou veículos, após às 20hs até às 05hs da manhã do dia seguinte, ficando excetuados desta restrição, àqueles que estiverem comprovadamente no exercício de atividades expressamente autorizadas pelo Parágrafo único, do Art. 3º e Art. 4º, deste Decreto.

**Art. 6°.** Fica proibido a comercialização de bebidas alcoólicas em qualquer estabelecimento, e consequentemente, o consumo de bebidas alcoólicas em áreas públicas (ruas, praças, passeios, canteiros, estacionamentos, entre outros) e em qualquer estabelecimento comercial, sedes e afins, seja de propriedade pública ou privada, a partir **da 00hs do dia 25 de fevereiro até às 23hs59min do dia 08 de março de 2021.**

**Art. 7º. Ficam proibidas as seguintes atividades, a partir da 00hs do dia 25 de fevereiro até às 23hs59min do dia 08 de março de 2021:**

I - Qualquer modalidade de espetáculos ou festas que acarretem aglomeração de pessoas, dentre elas, teatro, casa noturna, baile, shows, espetáculos, festas de comunidades;

II - Festas particulares em residências, estabelecimentos privados, sedes e em qualquer local particular ou público, sendo apenas permitido a realização de festas entre familiares conviventes na mesma residência e que ocorra nela. Em caso de flagrante a autoridade estará autorizada a adentrar na residência, por força do art. 268 do Código Penal e do art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988;

III - Nos condomínios, áreas comuns, como piscinas e salões de festas;

IV - A aglomeração de pessoas em velórios, conforme Nota Técnica Conjunta nº. 015/2020 – DIVS/SUV/SES/SC: [**(Atualizada pelo documento Manejo de Corpos no contexto do novo coronavírus, publicado pelo Ministério da Saúde em 23/03/2020)**](http://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/arquivos/manejo_corpos_coronavirus_versao1_25mar20_rev3.pdf)**;**

**V - Atividades esportivas que sejam realizadas em mais de uma pessoa, principalmente a prática de futebol, futsal, volêi e atividades afins em qualquer local e de qualquer natureza, seja profissional, amador entre outras;**

VI - a realização presencial de missas, cultos e demais atividades religiosas ou de outras crenças que importem em uso comum de espaços de igrejas, templos, santuários, grutas e locais afins;

VII - a realização de promoções ou eventos por estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, destinadas ao chamamento de clientes;

VIII - o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids e espaços de jogos, em condomínios residenciais, clubes recreativos, associações e entidades afins, cuja proibição deverá ser devidamente identificada pelos responsáveis legais;

IX - a prática, em locais públicos ou privados, de jogos de sinuca, dominó, bocha, bolão, 48 e demais meios recreativos que importem em compartilhamento de objetos;

X - a disposição de mesas, cadeiras e bancos em áreas externas de lojas de conveniências e estabelecimentos afins.

**XI - Visitas nos pontos turísticos do Município de Quilombo, em qualquer de número de pessoas visitantes, em especial às Cataratas do Salto Saudades e na Praça Municipal de Quilombo;**

**XII - A reunião de pessoas, em qualquer número, seja em locais públicos ou privados, principalmente em postos de combustíveis, estradas de acessos, a fim de evitar qualquer aglomeração.”**

**§ 1º.** Em caso de descumprimento de qualquer um dos incisos “V”, “XI” e “XII” do Artigo 5º, deste decreto, será aplicado multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) ao proprietário do local ou responsável pela realização do evento ou ao sujeito infrator.

**§ 2º.** Não sendo possível identificar o responsável pela realização do evento, nos termos dos incisos “I” ao “IV” e “VI” ao “X”, todos os participantes do evento serão autuados e a multa de R$ 1.000,00 (um mil reais), será aplicada individualmente.

**Art. 8º.** Em qualquer hipótese, o funcionamento da atividade deverá observar os seguintes cuidados mínimos com a higiene de fornecedores, colaboradores, produtos, equipamentos e consumidores:

**I -**Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool gel 70% para utilização de colaboradores e clientes;

**II -** Higienizar, antes do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool gel 70%;

**III -** Higienizar antes do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 03 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

**IV -** Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

**V -** Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e colaboradores, com sabonete líquido, álcool gel 70% e toalhas de papel não reciclado;

**VI -** Observar o Manual para a Limpeza e Desinfecção de Superfícies, da Anvisa, destacando-se:

**a)** Medidas de precaução, bem como o uso do EPI, devem ser apropriadas para a atividade a ser exercida e necessária ao procedimento;

**b)** Não varrer superfícies a seco, por conta do favorecimento da dispersão de microrganismos que são veiculados pelas partículas de pó, devendo utilizar varredura úmida, que pode ser realizada com mops ou rodo e panos de limpeza de pisos;

**c)** Para a limpeza dos pisos devem ser seguidas técnicas de varredura úmida, ensaboar, enxaguar e secar, utilizando desinfetantes com potencial para limpeza de superfícies incluem aqueles à base de cloro, álcoois, alguns fenóis e iodóforos e o quaternário de amônio;

**d)** Todos os equipamentos deverão ser limpos a cada término da jornada de trabalho, ainda com os profissionais usando EPI;

**e)** A frequência de limpeza das superfícies pode ser estabelecida para cada serviço, de acordo com o protocolo da instituição;

**VII - I**nsumos como máscaras, álcool 70% devem ser disponibilizados para os colaboradores, além de luvas de borracha para contribuir com os cuidados que a linha de frente necessita no atendimento ao público;

**VIII -** Os estabelecimentos poderão adotar medidas mais severas e restritivas, a critério de sua Administração e desde que embasadas em informações técnicas.

**Art. 9º.** O controle do comércio em geral, inclusive a higienização das mãos e conferência do uso de máscaras deve ocorrer por meio de um funcionário, o qual seguirá as normas impostas neste Decreto, orientando os usuários dos métodos de prevenção e segurança epidemiológica;

**Art. 10º.** Além das medidas já em vigor, para os estabelecimentos que têm por objeto a venda de produtos alimentícios, tais como mercearias, minimercados, mercados, supermercados e afins, determinado no prazo deste decreto (a partir da 00hs do dia 25 de fevereiro de 2021 às 23hs59min do dia 08 de março de 2021), a **proibição da entrada de mais de uma pessoa por grupo familiar** a cada compra a ser realizada, cabendo ao responsável legal pelo local a obrigação de fiscalização dessa medida, bem como a divulgação ou a degustação de produtos alimentícios na parte interna.

**Art. 11º.** Havendo descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes ou seus agentes devem apurar eventual prática de infração administrativa, aplicando-se as seguintes sanções:

**I –**O estabelecimento comercial que descumprir quaisquer das normas previstas neste decreto (exceto os estabelecimentos citados nos artigos anteriores), ou que autorizar o acesso de pessoas sem a utilização de máscaras, salvo no momento das refeições, consistirá em infração sanitária com multa no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

II – Aos indivíduos que tenham diagnóstico do vírus confirmado e descumpram o período de quarentena, será aplicada multa de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

III – Aos indivíduos que sejam detectados como “suspeitos” e descumpram a quarentena será aplicada multa de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

**Parágrafo único.** Para comprovação do estabelecidos nos incisos II e III, serão aceitas denúncias verbais acompanhadas de fotos ou vídeos ou, na ausência destes, a apresentação de duas testemunhas.

**Art. 12º.**Ficam investidos como autoridades de saúde, com poder de polícia administrativa, cabendo-lhes a fiscalização das medidas específicas de enfrentamento da COVID-19 e aplicação das respectivas multas na forma deste Decreto e dos que lhe antecederam, sem prejuízo da autuação dos órgãos com competência fiscalizatória específica, os seguintes cargos:

**I –**Os servidores do setor de Vigilância Sanitária, que além de aplicar, serão responsáveis por gerar a multa administrativa e, no caso de não pagamento no prazo estipulado, a posterior inserção em dívida ativa junto ao Município de Quilombo, conforme os prazos estipulados em legislação vigente;

**II –** Os servidores da Defesa Civil do Município;

**III –** Policia Militar;

**IV –** Policia Civil;

**V –** Bombeiros.

**Parágrafo único**. As autoridades investidas de poder de polícia por este Decreto, farão a autuação, identificação do responsável ou responsáveis pelo descumprimento destas normas e encaminharão ao Setor de Vigilância Sanitária para geração da multa, nos termos do inciso I, deste artigo.

**Art. 13.** O Descumprimento das normas de saúde pública, em especial, descrita nesse Decreto, permite ao órgão fiscalizador, lavrar termo imposição de penalidade, com a imediata suspensão das atividades do estabelecimento comercial e no caso de novo descumprimento, poderá cassar definitivamente, o alvará de funcionamento.

**Art. 14. Todos os casos de descumprimento do presente decreto serão encaminhados ao Ministério Público estadual desta comarca.**

**Art. 15.**Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da 00hs do dia 25 de fevereiro de 2021 às 23hs59min do dia 08 de março de 2021.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 046/2021, de 15 de fevereiro de 2021, Decreto nº 047/2021, de 18 de fevereiro de 2021, Decreto nº 048/2021, de 18 de fevereiro de 2021 e o Decreto nº 057/2021, de 23 de fevereiro de 2021.

 Gabinete do Executivo Municipal, em 24 de fevereiro de 2021.

**VANDERLEI BANDIERA**

Prefeito Municipal em Exercício

Registrado e Publicado

Em \_\_\_/02/2021

Lei Municipal 1087/1993

Eleni Segalla

Servidora Designada